



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acórdão

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº: **680261**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2002

Procedência: Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Responsável: Francisco Tigano Diniz (Prefeito à época)

Procurador(es): Abrahão Elias Neto – OAB/MG 55164, Evaldo Lopes de Assis, OAB/MG 66532, José Otávio Ferreira Amaral, OAB/MG 74071-B, Marco Aurélio Bicalho de Abreu Chagas, OAB/MG 26761, Adriana Valéria de Figueiredo Lourenço Machado, CRC/MG 43251/0-0

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 03/11/2011

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar nº 102/08, em razão da aplicação de 13,39% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, abaixo do mínimo de 15% exigido pelo § 1º do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000. 2) A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções da Lei 8429/92 (Lei de improbidade Administrativa) e, ainda, ao Decreto-Lei 201/2007, devendo ser observadas as disposições do art. 350 da Resolução TC 12/2008, e encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as medidas legais cabíveis. 3) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, dando ciência ao Tribunal de Contas de qualquer irregularidade ou ilegalidade que, porventura, venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária. 4) Arquivamento dos autos depois de observadas as disposições regimentais pertinentes à espécie. 5) Decisão unânime.